RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC 004.078/2012-8

Fiscalização 446/2012

Relator: Ana Arraes

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: conformidade

Ato originário: Despacho de 22/3/2012 da Secretaria de Controle Externo - PR (TC 004.078/2012-8)

Objeto da fiscalização: Recursos da Saúde terceirizados para Oscip e do FNDE

Ato de designação: Portaria de alteração - Secex-PR 1257/2012, de 14/5/2012 (peça 33)

Portaria de alteração - Secex-PR 2888/2012, de 1/11/2012 (peça 64)

Período abrangido pela fiscalização: 1/1/2009 a 28/8/2012

Composição da equipe: Darlei Corrêa - Coordenador, mat. 4628-0

Cássio Delponte Vidal - mat. 7838-7 Edson Navarro Tasso - mat. 5155-1 Jorge Tawaraya - mat. 2559-3

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR

Vinculação (ministério): Órgãos e Entidades Municipais

Vinculação TCU (unidade técnica): Secretaria de Controle Externo - PR

Responsáveis pelo órgão/entidade:

nome: Emerson Santo Stresser **cargo:** Prefeito Municipal **período:** a partir de 2/3/2010

nome: Adel Ruts (espólio) cargo: Prefeito Municipal período: 1/1/2009 a 1/3/2010

Outros responsáveis: vide rol na peça:

ROL DE RESPONSÁVEIS

PROCESSO CONEXO

Não existem processos conexos.

RESUMO

Trata-se de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR, no período compreendido entre 23/4/2012 e 28/9/2012.

A presente inspeção teve por objetivo apurar irregularidades na execução dos recursos oriundos do FNS e FNDE/MEC pela PM de Rio Branco do Sul. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) As contratações de serviços de saúde foram efetuadas de acordo com a legislação aplicável?
 - 2) Os pagamentos são realizados mediante prévia e regular liquidação da despesa?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

As principais constatações deste trabalho foram:

- 1) Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Confiancce;
- 2) Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscimed Organização Sociedade Civil de Integração Médica;
 - 3) Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Corpore;
- 4) Aceitação de proposta de preço sem o devido detalhamento e com sobrepreço contratação com o Instituto Confiancee;
- 5) Utilização indevida de modalidade de seleção (Concorrência Pública em detrimento a Concurso de Projetos) e de contratação de Oscip (Contrato Administrativo em detrimento a Termo de Parceria), em afronta à Lei 9.790/1999 contratação com o Instituto Confiancee;

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 6.504.158,78.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar expectativa de controle e um débito de R\$ 4.137.294,09 em valores originais.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam abertura de novo processo/apartado para audiência e citação de responsável.

1 - APRESENTAÇÃO

Esta inspeção deriva de representação formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU - no Paraná versando sobre irregularidades nos gastos de recursos da União relatadas por integrantes do Conselho de Saúde do Município de Rio Branco do Sul.

- O Advogado da União descreve irregularidades nos seguintes termos:
- a) O serviço municipal de transporte escolar estaria, segundo participantes do referido Conselho, nas mãos de grupos próximos ao governo municipal que os favorecia por intermédio de direcionamentos e fraudes nos processos licitatórios;
- b) Houve terceirização dos serviços de saúde direcionados para a Oscip denominada Instituto Corpore que teria assumido a responsabilidade da administração do Hospital Municipal.

A equipe de auditoria levantou o volume de recursos oriundos da União na execução de contratos e termos de parceria para o transporte escolar pelo Município de Rio Branco do Sul e constatou que não havia materialidade que justificasse exame detalhado dos gastos reclamados na ocorrência (a) da representação da AGU, uma vez que de um total de gastos de R\$ 5.532.199,47, em 2011 e 2012, apenas R\$ 265.264,02 provinham da União (fonte 122). Sendo assim, os trabalhos desta inspeção foram concentrados nos gastos com a saúde, que foram objeto de terceirização conforme ocorrência (b) da mesma representação.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Despacho de 22/03/2012 da Secretaria de Controle Externo - PR (TC 004.078/2012-8), realizou-se inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR. As razões que motivaram esta inspeção foram a representação da AGU e os indícios de pagamento de despesas sem a efetiva comprovação.

2.2 - Visão geral do objeto

A saúde, como se sabe, é custeada com recursos do Fundo Municipal de Saúde, o qual por sua vez é composto de recursos da União, do Estado e do Município. Então, toda a despesa paga com recursos do Fundo Municipal contempla também recursos federais, direta ou indiretamente. Ainda que haja distinção de fontes na aplicação, qualquer gasto reflete ou repercute, de algum modo, na aplicação de recurso da União.

A documentação juntada ao processo apontou para a necessidade de se verificar outros contratos de terceirização, além daqueles firmados com o Instituto Corpore, aos quais se refere a AGU. Assim, foram examinados também contratos firmados com o Instituto Confiance e com a Organização Sociedade Civil de Integração Médica – Oscimed (originalmente registrada como Associação Shalon).

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente fiscalização teve por objetivo apurar irregularidades na execução dos recursos oriundos do FNS e FNDE/MEC pela PM de Rio Branco do Sul.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

- 1) As contratações de serviços de saúde foram efetuadas de acordo com a legislação aplicável?
- 2) Os pagamentos são realizados mediante prévia e regular liquidação da despesa?

2.4 - Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

2.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 6.504.158,78.

2.6 - Benefícios estimados da fiscalização

Entre os beneficios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle e um débito de R\$ 4.137.294,09 em valores originais.

2.7 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Confiancce

3.1.1 - Situação encontrada:

Os pagamentos foram efetuados sem o necessário suporte documental, ou seja, sem que tenha sido realizada a efetiva liquidação da despesa, consoante dispõe o art. 63 da Lei 4320/64.

Os documentos que deram suporte aos pagamentos, na verdade, não são hábeis para comprovar a efetiva execução da despesa. De forma genérica, sabe-se que se referem à prestação de serviços médicos, mas não estão acompanhados de registros de controles de consultas médicas, de exames realizados, de frequência dos profissionais da saúde devidamente atestados pelos chefes imediatos nas Unidades de Saúde, dentre outros (identificação de usuários/pacientes atendidos, data e horário de atendimento, profissional/médico que atendeu), os quais deveriam embasar a emissão de determinada fatura. Não obstante a ausência dessa documentação comprobatória, o Município pagou todas as faturas apresentadas pela referida Oscip, sem qualquer questionamento.

Ou seja, a Prefeitura não manteve qualquer controle sobre a execução das despesas de saúde pagas à Oscip Instituto Confiancee, e mais, tudo que foi pago não foi comprovado.

A liquidação de despesa desta natureza exige que se reúna, no processo de pagamento, um conjunto de evidências de que os correspondentes serviços tenham, de fato, sido prestados.

No caso, foram apresentadas folhas de frequência, mas estas folhas trazem anotações assinadas unicamente pelos próprios médicos, portanto fáceis de serem "produzidas" a qualquer momento. É necessário, no caso de pontos não eletrônicos, validação diária dos lançamentos por alguém da administração municipal (atesto) – o que não ocorreu em tais pagamentos.

Além disso, não basta que existam apenas registros de ponto. Entende a equipe de auditoria que há necessidade também da relação de pacientes atendidos por cada médico, em cada turno trabalhado; que a administração municipal deva ter registros que possibilitem chegar até à pessoa atendida, de forma a permitir a circularização da informação; que se tenha informações extraídas dos prontuários médicos (no que for possível dentro dos limites do sigilo aplicável à matéria), etc.

Diante da falta de elementos capazes de comprovar a execução dos serviços médicos, foram solicitados, à própria Prefeitura de Rio Branco do Sul (contratante dos serviços), os comprovantes das despesas incorridas pelo Instituto Confiancee, os quais contribuiriam subsidiariamente para a comprovação da execução, uma vez que tais despesas deveriam estar ligadas à prestação dos serviços. Uma série de oficios de requisições nesse sentido foi expedida pela equipe de fiscalização.

Entretanto, a Prefeitura, através dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde, não os apresentou, argumentando que somente a Oscip Instituto Confiance poderia apresentá-los.

Ressalte-se que a equipe de auditoria comunicou formalmente à Secretária de Saúde do Município, Sra. Márcia Rutz Lazarini, que a documentação apresentada era insuficiente, conforme consignado no recebimento dos ofícios de resposta à requisição n. 04 (Ofício n. 113/2012/GAP/SMS e Ofício n. 114/2012/GAP/SMS) e atestado por meio do Termo de Recebimento de Documentos/Informações, emitido pela equipe de auditoria em 25/05/2012 (peça 63 – p. 5 a 8).

Em relação aos ajustes firmados com os prestadores de serviços de saúde terceirizados, os oficios solicitaram as seguintes informações/documentos relativos ao período de janeiro de 2009 a abril de 2012:

- (1) Oficio de requisição n. 01 (peça 63 p. 1):
- demonstrativo de realização de despesas administrativas/operacionais, em planilha, inclusive em meio eletrônico (excel). O referido demonstrativo deve conter a identificação de cada despesa efetuada (correlacionando-a com o correspondente pagamento efetuado pelo Município) data,

beneficiário/fornecedor, objeto/documento comprobatório, sendo que no caso de despesa rateada entre diversos contratos/ajustes, informar valor apropriado ao Contrato/Termo de Parceria, e o valor global, no seguinte formato:

- (2) Oficio de requisição n.02 (peça 63 p. 2):
- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal autônomo, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, valor/turno, quantidade/turnos no mês, remuneração, IRRF, INSS;
- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal com vínculo empregatício, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, carga horária, quantidade de horas semanais, quantidade de horas mensais, salário, INSS, FGTS, PIS sobre salário, multa sobre FGTS, férias, 1/3 de férias, 13° salário, encargos sobre 13°, risco trabalhista, PPRA/ PMCSO/PP, Contribuição Sindic. Social;
- (3) Oficio de requisição n.03 (peça 63 p. 3):
- relatórios mensais de frequência médica;
- identificação de cada um dos profissionais que executaram os correspondentes serviços (nome, CPF), datas, horários e unidades de saúde em que cada profissional trabalhou;
- (4) Oficio de requisição n.04 (peça 63 p. 4):
- relação das despesas mensais do pessoal com vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos;
- relação das despesas mensais do pessoal sem vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos, na forma apresentada no quadro do item anterior;
- cópias dos documentos que comprovam o recolhimento de todos os encargos informados (guia de recolhimento INSS, FGTS, Gefip, etc.);
- cópias das notas fiscais que embasaram os mencionados pagamentos.

Mediante diligências, informações semelhantes foram solicitadas ao Instituto Confiancce - Oficio n. 96/2012 e Oficio n. 97/2012 - Secex/PR (peças 91 e 91). Entretanto, sob o argumento de que o ajuste firmado com o Município de Rio Branco do Sul não a sujeitava à prestação de contas nos moldes da Lei 9.790/99, uma vez que não se tratava de Termo de Parceria e, sim, de Contrato Administrativo, regido pela Lei 8.666/93, a referida Oscip deixou de prestar as informações nos termos em que foram solicitadas, conforme adiante será comentado (peça 57 – p. 4 e 5).

Período de ocorrência dos pagamentos sem a devida comprovação: 15/07/2011 a 09/05/2012 (data do relatório contábil de pagamentos examinado).

Valores pagos (todos sem liquidação): em 2011 o montante pago foi de R\$ 545.121,50. Deste montante, R\$ 485.022,15 foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS. Em 2012 o montante foi de R\$ 423.140,32, sendo que R\$ 37.777,12 foram vieram do FNS.

Os responsáveis pelos pagamentos foram:

Senhor Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal

Senhora Márcia Ruts Lazarini, Secretária de Saúde Municipal, a partir de 22/11/2011.

Senhor Sineden Aparecido de Lara, Secretário Municipal de Saúde, de 15/07/2011 a 21/11/2011

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 65/2011 - Instituto Confiance contratado para prestação de serviços médicos junto ao

Hospital Municipal.

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Não identificada

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial) - A inexistência de controles da frequência de atendimentos médicos, laboratoriais e administrativos impossibilitou a comprovação da despesa, resultando em pagamento de faturas sem a regular liquidação.

3.1.5 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 63

- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
 - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.1.6 - Evidências:

- Resposta apresentada pelo Instituto Confiancce aos oficios nº 96/2012 e nº 97/2012/Secex-PR, identificados (peça 57, p. 44-145);
- requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul Requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (peça 63, p. 1-9);
- Relatório de Pagamentos Efetivados ao Instituto Confiancce em 2011 (peça 70);
- Relatório de Pagamentos Efetivados ao Instituto Confiancce em 2012 (peça 71).

3.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não houve esclarecimentos apresentados pelo representante municipal ou pela Oscip Instituto Confiancee.

3.1.8 - Conclusão da equipe:

Os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a despesa supostamente realizada (não há liquidação da despesa).

3.1.9 - Responsáveis:

Nome: Emerson Santo Stresser - CPF: 000.274.679-45 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 2/3/2010)

Nome: Sineden Aparecido de Lara - **CPF:** 328.735.739-53 - **Cargo:** Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2009 a 27/04/2009 e 18/05/2010 a 21/11/2011) (de 1/1/2009 até 21/11/2011)

Nome: Marcia Ruts Lazarini - **CPF:** 028.450.789-00 - **Cargo:** Secretária Municipal de Saúde (desde 22/11/2011)

Conduta: os responsáveis liquidaram e pagaram as faturas apresentadas pelo Instituto Confiancce sem tomarem o cuidado de exigir documentos hábeis à comprovação da execução dos supostos serviços.

Nexo de causalidade: a falta de liquidação da despesa comprometeu a regular aplicação dos recursos públicos auditados, pois não há garantia de que os serviços pagos foram realmente realizados.

Culpa bilida de: A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto, devem os responsáveis ser citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenados com a aplicação de multa.

Nome: Instituto Confiancce - CNPJ: 07.317.015/0001-27

Conduta: Apresentação de faturas de prestação de serviços à PM de Rio Branco do Sul desacompanhadas de documentos hábeis à comprovação da real prestação dos respectivos serviços. E recebimento de pagamento de despesas sem a devida comprovação dos serviços.

Nexo de causalidade: faturas apresentadas sem a devida comprovação da prestação de serviços levaram a PM de Rio Branco do Sul a pagar por despesas que sequer tinham segurança de que haviam sido executadas.

3.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Constituir processos apartados, nos termos do artigo 2º, inciso IX e artigo 37 da Resolução TCU nº 191/2006, da seguinte maneira:

A partir de cópia das peças 57, 63, 68, 69, 70 e 71 destes autos, constituir apartado referente à irregularidade "ausência de liquidação das despesas" do contrato 65/2011, assinado entre a Oscip Instituto Confiance e o Município de Rio Branco do Sul. Esse apartado deve ser autuado como Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno/TCU, relativa ao débito apurado no Contrato 65/2011, na qual deve ser promovida a citação dos responsáveis.

3.2 - Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica

3.2.1 - Situação encontrada:

Os pagamentos foram efetuados sem o necessário suporte documental, ou seja, sem que tenha sido realizada a efetiva liquidação da despesa, consoante dispõe o art. 63 da Lei 4320/64.

A entidade beneficiária dos pagamentos, Oscimed, constitui-se em uma associação civil de caráter beneficente, com personalidade jurídica de direito privado, formatada para ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, conforme consta no Estatuto Social. Entretanto, na documentação relacionada às contratações efetuadas com o Município de Rio Branco do Sul, disponibilizada à equipe de auditoria, não consta que a entidade tenha sido qualificada como tal.

Referidos pagamentos seriam a contraprestação do Município em razão de serviços médicos que teriam sido prestados pela Oscimed, mas não estão acompanhados de registros de controles de consultas médicas, de exames realizados, de frequência dos profissionais da saúde devidamente atestados pelos chefes imediatos nas Unidades de Saúde, dentre outros (identificação de usuários/pacientes atendidos, data e horário de atendimento, profissional/médico que atendeu), os quais deveriam embasar a emissão de determinada fatura. Não obstante a ausência dessa documentação comprobatória, o Município pagou todas as faturas apresentadas pela referida entidade, sem qualquer questionamento.

Ou seja, a Prefeitura não manteve qualquer controle sobre a execução das despesas de saúde pagas à entidade, e mais, tudo que foi pago não foi comprovado.

A liquidação de despesa desta natureza exige que se reúna, no processo de pagamento, um conjunto de evidências de que os correspondentes serviços tenham, de fato, sido prestados.

Diante da falta de elementos capazes de comprovar a execução dos serviços médicos, foram solicitados, à própria Prefeitura de Rio Branco do Sul (contratante dos serviços), os comprovantes das despesas incorridas pela Oscimed, os quais contribuiriam subsidiariamente para a comprovação da

execução, uma vez que tais despesas deveriam estar ligadas à prestação dos serviços. Uma série de oficios de requisições nesse sentido foi expedida pela equipe de fiscalização. Em relação a diversos ajustes firmados com os prestadores de serviços de saúde terceirizados, os oficios solicitaram as seguintes informações/documentos relativos ao período de janeiro de 2009 a abril de 2012:

(1) Oficio de requisição n. 01

- demonstrativo de realização de despesas administrativas/operacionais, em planilha, inclusive em meio eletrônico (excel). O referido demonstrativo deve conter a identificação de cada despesa efetuada (correlacionando-a com o correspondente pagamento efetuado pelo Município) - data, beneficiário/fornecedor, objeto/documento comprobatório, sendo que no caso de despesa rateada entre diversos contratos/ajustes, informar valor apropriado ao Contrato/Termo de Parceria, e o valor global, no seguinte formato:

(2) Oficio de requisição n.02:

- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal autônomo, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, valor/turno, quantidade/turnos no mês, remuneração, IRRF, INSS;
- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal com vínculo empregatício, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, carga horária, quantidade de horas semanais, quantidade de horas mensais, salário, INSS, FGTS, PIS sobre salário, multa sobre FGTS, férias, 1/3 de férias, 13° salário, encargos sobre 13°, risco trabalhista, PPRA/ PMCSO/PP, Contribuição Sindic. Social;

(3) Oficio de requisição n.03:

- relatórios mensais de frequência médica;
- identificação de cada um dos profissionais que executaram os correspondentes serviços (nome, CPF), datas, horários e unidades de saúde em que cada profissional trabalhou;

(4) Oficio de requisição n.04:

- relação das despesas mensais do pessoal com vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos;
- relação das despesas mensais do pessoal sem vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos, na forma apresentada no quadro do item anterior;
- cópias dos documentos que comprovam o recolhimento de todos os encargos informados (guia de recolhimento INSS, FGTS, Gefip, etc.);
- cópias das notas fiscais que embasaram os mencionados pagamentos:

Entretanto, a Prefeitura apresentou apenas algumas informações que lhe foram prestadas pela entidade contratada, as quais foram juntadas aos autos (peça 92). Referidas informações consistem em:

- quadros demonstrativos de receitas e despesas;
- quadro demonstrativo relativo a trabalhador com vínculo empregatício trata-se de um único profissional nessa condição. Apenas nos meses de outubro e novembro de 2011 teria havido pagamento a este único profissional com vínculo empregatício. Neste caso a entidade apresentou comprovantes de recolhimento de FGTS (R\$ 800,40) e de INSS (R\$ 7.337,86 pagamentos efetuados em 23/05/2012, após as requisições de auditoria);
- quadro demonstrativo relativo a trabalhadores (médicos) sem vínculo empregatício, informando o montante da remuneração bruta e líquida, mês a mês. Nesse caso não teria havido recolhimento de encargos sociais;

- notas fiscais correspondentes aos serviços que teriam sido prestados (emitidas pela Oscimed à Prefeitura Municipal de Rio Branco);
- recibos de ISS;

Ressalte-se que a equipe de auditoria comunicou formalmente à Secretária de Saúde do Município, Sra. Márcia Rutz Lazarini, que a documentação apresentada era insuficiente, conforme consignado no recebimento dos oficios de resposta à requisição n. 04 (Oficio n. 113/2012/GAP/SMS e Oficio n. 114/2012/GAP/SMS) e atestado por meio do Termo de Recebimento de Documentos/Informações, emitido pela equipe de auditoria em 25/05/2012 (peça 63 – p. 5 a 8).

Mediante diligências, informações semelhantes foram solicitadas diretamente à Oscimed - Oficio n. 98/2012 e Oficio n. 99/2012 - Secex/PR (peças 93 e 94).

Em resposta às solicitações, a referida associação civil apresentou (peça 58):

- folhas de pagamentos de outubro e novembro de 2011 (um único empregado, cujos valores brutos somam, nos dois meses, R\$ 20.543,83);
- quadros demonstrativos informando o nome e CPF dos profissionais, jornadas de trabalho e quantidade de horas trabalhadas a cada mês;
- quadros demonstrativos de receitas e despesas;
- atestos de prestação de serviços emitidos pelo titulas da Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Sul, redigidos em formato padrão: "Venho por meio desta informar que de acordo com as chefias imediatas das Unidades de Saúde, foram prestados os serviços médicos conforme contrato ... no período"

Verifica-se, nestas prestações de informações (à Prefeitura de Rio Branco do Sul e à Secex/PR), que a Oscimed informou, nos quadros, os valores gastos, **mas não apresentou os recibos de pagamentos dos profissionais** que teriam sido remunerados sem vínculo empregatício (praticamente a totalidade das remunerações). Vale lembrar que um único médico, em apenas dois meses, foi remunerado mediante vínculo empregatício.

Como se vê, não houve comprovação da realização dos serviços que corresponderiam aos pagamentos efetuados à associação contratada — Oscimed. Nem tampouco a comprovação das despesas que teriam sido por ela suportadas na suposta execução dos serviços.

Período de ocorrência dos pagamentos sem a devida comprovação: 29/04/2011a 09/05/2012 (data do relatório contábil de pagamentos examinado).

Valores pagos (todos sem liquidação): em 2011 o montante pago foi de R\$ 584.818,48. Deste montante, R\$ 550.190,32 foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS. Em 2012 o montante pago foi de R\$ 583.448,03 (somente recursos provenientes do FNS).

Os responsáveis pelos pagamentos foram:

Senhor Emerson Santo Stresser, Prefeito Municipal

Senhora Márcia Ruts Lazarini, Secretária de Saúde Municipal, a partir de 22/11/2011.

Senhor Sineden Aparecido de Lara, Secretário Municipal de Saúde, de 15/07/2011 a 21/11/2011

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 31/2011 - Contrato da Oscimed para fornecimento de quatro médicos generalistas para atendimento do PSF (Programa de Saúde da Família) de segunda a sexta por oito horas diárias. Trata-se de contrato emergencial com duração de 180 dias.

Contrato 66/2011 - Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração médica contratada para prestação de serviços médicos junto às unidades básicas de saúde.

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Não identificada

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial) - A inexistência de controles da frequência de atendimentos médicos, laboratoriais e administrativos impossibilita a comprovação da despesa, resultando em pagamento de faturas sem a regular liquidação.

3.2.5 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 63

- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar;
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
 - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - I o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II a nota de empenho;
 - III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.2.6 - Evidências:

- resposta apresentada pela Oscimed ao Oficios 99/2012/Secex-PR (peça 58);
- requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul Requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (peça 63, p. 1-9);
- requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul Requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul Sul (peça 63, p. 1-9);
- Relatório de pagamentos efetuados à Oscimed em 2011 (peça 72);
- Relatório de pagamentos efetuados à Oscimed em 2012 (peça 73).

3.2.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não houve esclarecimentos

3.2.8 - Conclusão da equipe:

Os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a despesa supostamente realizada (não há liquidação da despesa).

3.2.9 - Responsáveis:

Nome: Emerson Santo Stresser - CPF: 000.274.679-45 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 2/3/2010)

Nome: Sineden Aparecido de Lara - **CPF:** 328.735.739-53 - **Cargo:** Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2009 a 27/04/2009 e 18/05/2010 a 21/11/2011) (de 1/1/2009 até 21/11/2011)

Nome: Marcia Ruts Lazarini - **CPF:** 028.450.789-00 - **Cargo:** Secretária Municipal de Saúde (desde 22/11/2011)

Conduta: os responsáveis liquidaram e pagaram as faturas apresentadas pela Oscimed sem tomarem o cuidado de exigir documentos hábeis à comprovação da execução dos supostos serviços.

Nexo de causalida de: a falta de liquidação da despesa comprometeu a regular aplicação dos recursos públicos auditados, pois não há garantia de que os serviços pagos foram realmente realizados.

Culpa bilida de: A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto, devem os responsáveis ser citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.

Nome: Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed - CNPJ: 09.082.789/0001-41

Conduta: Apresentação de faturas de prestação de serviços à PM de Rio Branco do Sul desacompanhadas de documentos hábeis à comprovação da real prestação dos respectivos serviços. E recebimento de pagamento de despesas sem a devida comprovação dos serviços.

Nexo de causalidade: faturas apresentadas sem a devida comprovação da prestação de serviços levaram a PM de Rio Branco do Sul a pagar por despesas que sequer tinha segurança de que haviam sido executadas.

3.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Constituir processos apartados, nos termos do artigo 47, caput, da Lei 8.443/92 c/c artigos 2°, inciso IX e 37 da Resolução TCU nº 191/2006, da seguinte maneira:

A partir de cópia da peças 58, 63, 72, 73, 74 e 75, destes autos, constituir apartado referente à irregularidade "ausência de liquidação das despesas" do contrato 66/2011, assinado entre a Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica e o Município de Rio Branco do Sul. Esse apartado deve ser autuado como Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno/TCU, relativa ao débito apurado no Contrato 66/2011, na qual deve ser promovida a citação dos responsáveis.

3.3 - Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida

3.3.1 - Situação encontrada:

Instado a apresentar comprovantes da despesa, o Senhor Emerson Santo Stresser, Prefeito, não os apresentou. Informou que estaria nas mãos da Oscip Instituto Corpore, que apresentou os documentos constantes das evidências deste achado.

Uma série de oficios de requisições nesse sentido foi expedida pela equipe de fiscalização à Prefeitura Municipal. Entretanto, as respostas não trouxeram documentos aptos à comprovação da execução dos serviços pagos, conforme foi registrado na resposta do oficio n. 04 e em outras comunicações da equipe de auditoria.

Os ofícios de requisição solicitaram, em relação a cada ajuste firmado as prestadores de serviços de saúde terceirizados, desde o exercício de 2009 até abril de 2012, as seguintes informações/documentos:

(1) Oficio de requisição n. 01:

- demonstrativo de realização de despesas administrativas/operacionais, em planilha, inclusive em meio eletrônico (excel). O referido demonstrativo deve conter a identificação de cada despesa efetuada (correlacionando-a com o correspondente pagamento efetuado pelo Município) - data, beneficiário/fornecedor, objeto/documento comprobatório, sendo que no caso de despesa rateada entre diversos contratos/ajustes, informar valor apropriado ao Contrato/Termo de Parceria, e o valor global, no seguinte formato:

(2) Oficio de requisição n.02:

- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal autônomo, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, valor/turno, quantidade/turnos no mês,

remuneração, IRRF, INSS;

- em relação às despesas efetuadas pelas entidades contratadas com pessoal com vínculo empregatício, informar, mês a mês: nome do profissional, CPF, categoria profissional, carga horária, quantidade de horas semanais, quantidade de horas mensais, salário, INSS, FGTS, PIS sobre salário, multa sobre FGTS, férias, 1/3 de férias, 13° salário, encargos sobre 13°, risco trabalhista, PPRA/ PMCSO/PP, Contribuição Sindic. Social;

(3) Oficio de requisição n.03:

- relatórios mensais de frequência médica;
- identificação de cada um dos profissionais que executaram os correspondentes serviços (nome, CPF), datas, horários e unidades de saúde em que cada profissional trabalhou;
- (4) Oficio de requisição n.04:
- relação das despesas mensais do pessoal com vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos;
- relação das despesas mensais do pessoal sem vínculo empregatício, com a informação de todas as parcelas que compõem a remuneração dos profissionais e todos os encargos, na forma apresentada no quadro do item anterior;
- cópias dos documentos que comprovam o recolhimento de todos os encargos informados (guia de recolhimento INSS, FGTS, Gefip, etc.);
- cópias das notas fiscais que embasaram os mencionados pagamentos;

Constata-se que os pagamentos foram efetuados sem o necessário suporte documental, ou seja, sem que tenha sido realizada a efetiva liquidação da despesa. Examinamos os documentos e constatamos que não são hábeis para comprovar a execução da despesa, haja vista que não há registro de controle de consultas médicas, de exames realizados ou dos procedimentos médicos que resultaram nas faturas mensais apresentadas e pagas pelos representantes municipais. Ou seja, a Prefeitura não teve controle das despesas de saúde que foram pagas à Oscip Instituto Corpore e tudo que foi pago não foi comprovado.

Valores pagos (todos sem liquidação):

- em 2009 o montante pago, em relação aos contratos/ajustes examinados, foi de R\$ 2.041.100,00. Deste montante, R\$ 602.301,82 foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde FMS, pelo Fundo Nacional de Saúde FNS;
- em 2010 o montante pago, , em relação aos contratos/ajustes examinados, foi de R\$ 3.745.742,68. Deste montante, R\$ 1.336.952,33 foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde FMS, pelo Fundo Nacional de Saúde FNS;
- em 2011 o montante pago foi de R\$ 1.214.510,32. Deste montante, R\$ 544.614,40 foram repassados ao Fundo Municipal de Saúde FMS, pelo Fundo Nacional de Saúde FNS.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 63/2010 - Instituto Corpore contratado para prestar serviços médicos no Hospital Municipal.

Contrato 64/2010 - Instituto Corpore contratado para prestar serviços médicos de clínica geral no Hospital Municipal.

Contrato 89/2010 - Oscip Instituto Corpore - Contratação de dois clínicos gerais, um obstetra e vinte plantões médicos.

Termo de parceria 001/2009 - Termo de parceria 01/2009 assinado entre Município de Rio Branco do Sul e a Oscip Corpore com objetivo de atuar nas atividades de pronto atendimento hospitalar, saúde da família, políticas de saúde, pesquisas, estratégias de avaliação da área de saúde municipal e outros.

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Não identificada

3.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial) - A inexistência de controles da frequência de atendimentos médicos, laboratoriais e administrativos impossibilita a comprovação da despesa, resultando em pagamento de faturas sem a regular liquidação.

3.3.5 - Critérios:

Lei 4320/1964, art. 63

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

3.3.6 - Evidências:

Requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - Requisições/comunicações da equipe de auditoria e respostas da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul (peça 63, p. 1-9);

Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2009 - Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2009 (peça 76).

Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2010 - Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2010 (peça 77).

Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2011 - Relatório de pagamentos efetuados ao I. Corpore em 2011 (peça 78).

Razões de justifictava referentes aos oficios nº 9+2/2012 e 93/2012-SECEX-PR - Razões de justifictava referentes aos oficios nº 92/2012 e 93/2012-SECEX-PR (peça 59).

3.3.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não houve esclarecimentos

3.3.8 - Conclusão da equipe:

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a despesa supostamente realizada (não há liquidação da despesa).

3.3.9 - Responsáveis:

Nome: Adel Ruts - CPF: 819.809.819-49 - Cargo: Prefeito Municipal (de 1/1/2009 até 1/3/2010)

Nome: Emerson Santo Stresser - CPF: 000.274.679-45 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 2/3/2010)

Nome: Rubiene de Fátima Costa - CPF: 782.975.169-20 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 27/4/2009 até 1/10/2009)

Nome: Maria de Fátima Souza de Sant'anna - CPF: 042.982.799-79 - Cargo: Secretária Municipal de

Saúde (de 1/10/2009 até 17/5/2010)

Nome: Sineden Aparecido de Lara - **CPF:** 328.735.739-53 - **Cargo:** Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2009 a 27/04/2009 e 18/05/2010 a 21/11/2011) (de 1/1/2009 até 21/11/2011)

Nome: Rubiene de Fátima Costa - CPF: 782.975.169-20 - Cargo: Secretária Municipal de Saúde (de 27/4/2009 até 1/10/2009)

Conduta: os responsáveis liquidaram e pagaram as faturas apresentadas pelo Instituto Corpore sem tomarem o cuidado de exigir documentos hábeis à comprovação da execução dos supostos serviços

Nexo de causalida de: a falta de liquidação da despesa comprometeu a regular aplicação dos recursos públicos auditados, pois não há garantia de que os serviços pagos foram realmente realizados.

Culpa bilida de: A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto devem os responsáveis ser citados a fim de avaliar se merecem ser condenados em débito e/ou apenados com a aplicação de multa.

Nome: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida - CNPJ: 07.229.374/0001-22

Conduta: Apresentação de faturas de prestação de serviços à PM de Rio Branco do Sul desacompanhadas de documentos hábeis à comprovação da real prestação dos respectivos serviços. E recebimento de pagamento de despesas sem a devida comprovação dos serviços.

Nexo de causalidade: faturas apresentadas sem a devida comprovação da prestação de serviços levaram a PM de Rio Branco do Sul a pagar por despesas que sequer tinham segurança de que haviam sido executadas.

3.3.10 - Proposta de encaminhamento:

Constituir processos apartados, nos termos do artigo 47, caput, da Lei 8.443/92 c/c artigos 2º, inciso IX e 37 da Resolução TCU nº 191/2006, da seguinte maneira:

A partir de cópia das peças 59, 63, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, destes autos, constituir apartado referente à irregularidade "ausência de liquidação das despesas" no âmbito do Termo de Parceria 001/2009 e dos Contratos 63/2010, 64/2010 e 89/2010, firmados entre Município de Rio Branco do Sul e a Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Esse apartado deve ser autuado como Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno/TCU, relativa ao débito apurado no Termo de Parceria 001/2009 e nos Contratos 63/2010, 64/2010, 89/2010, na qual deve ser promovida a citação dos responsáveis.

3.4 - Utilização indevida de modalidade de seleção (Concorrência Pública em detrimento a Concurso de Projetos) e de contratação de Oscip (Contrato Administrativo em detrimento a Termo de Parceria), e m afronta à Lei 9.790/1999

3.4.1 - Situação encontrada:

O Município de Rio Branco do Sul firmou, em 2010 e 2011, a partir de processos licitatórios nas modalidades de concorrência e tomada de preços, contratos administrativos comuns com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips. Todos estes contratos tiveram por objeto a prestação de serviços junto ao Hospital Municipal mediante o fornecimento de profissionais médicos. Com a Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, firmou em 2010 o Contrato Administrativo n. 63/2010 (decorrente da Tomada de Preços n. 04/2010) e o Contrato Administrativo n. 64/2010 (decorrente da Tomada de Preços n. 05/2010). Com a Oscip Instituto Confiancee, firmou em 2011 o Contrato Administrativo n. 65/2011, em decorrência da Concorrência Pública n. 01/2011

A legislação aplicável às Oscips – Lei 9.790/99 – fixou, entretanto, como instrumento apto à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as Oscips o Termo de Parceria, que se destina ao fomento e à execução de atividades de interesse público, tendo natureza convenial.

Dessa forma, entende-se como inadequada e irregular a adoção de contrato administrativo comum na formalização de avenças entre o Poder Público e as Oscips. Os fundamentos desse entendimento, adiante explicitados, podem ser assim sintetizados:

- a Lei das Oscips (Lei 9.790/99) assim determina em seu art. 9°, adotando o artigo definido <u>o</u> no singular "Art. 9° Fica instituído <u>o</u> Termo de Parceria, assim considerado <u>o</u> instrumento passível de ser firmado ..." (negritos e grifos acrescidos);
- contrato administrativo comum diz respeito a serviços que são incompatíveis com os que são prestados por uma Oscip;
- a referida Lei n. 9.790/99 é específica além de estabelecer os critérios necessários para que uma entidade possa se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamenta a sua peculiar forma de atuar e de contratar com a Administração;
- o instituto da licitação pressupõe a concorrência em condições de igualdade e a obtenção de lucro por uma das partes, situação incompatível à Oscip;
- a participação de instituições privadas na prestação de serviços assistenciais à saúde deve ser formalizada por meio de convênio, de acordo com a Portaria MS n. 1.034/2010;
- a existência de parâmetros de controle pré-definidos sobre a execução de termos de parceria confere maior segurança à Administração no gasto dos recursos públicos, e disponibiliza aos órgãos de controle (interno e externo) ferramental capaz de conferir efetividade à sua atuação;
- somente o termo de parceria é capaz de assegurar que eventuais sobras de recursos geridos pela entidade parceira sejam reaplicadas na consecução do objeto social previsto, em prol da população do ente estatal contratante.

Assim, partindo do que estabelece a própria lei que criou a figura da Oscip (Lei n. 9.790/99), verifica-se que o vínculo de cooperação entre o Poder Público e uma instituição assim qualificada deve ser o Termo de Parceria.

Já um ajuste firmado por via de um contrato administrativo comum, decorrente de um processo licitatório de que trata a Lei 8.666/96, ou mesmo de um pregão (destinado à aquisição de bens e serviços comuns), regido pela Lei 10.520/2002, diz respeito a serviços que são incompatíveis com os que são prestados por uma Oscip. A entidade assim qualificada presta serviços de interesse social - listados no art. 3º da Lei 9790/99. São serviços que se caracterizam pela promoção dos direitos sociais, onde se insere a "promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei" (inciso IV do referido artigo).

Nesse sentido, o Voto condutor do Acórdão TCU n. 1.021/2007 - Plenário, proferido pelo Ministro Marcos Vinicios Vilaça, traz os seguintes esclarecimentos:

- (...) É que, no meu modo de ver, a participação de Oscips em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.
- 4. As Oscips fazem parte do Terceiro Setor, onde se situam as "organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis" (José Eduardo Sabo Paes, "Fundações e Entidades de Interesse Social Aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários", Brasília Jurídica, 2ª edição, p. 57). "Trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria" (Di Pietro, "Direito

Administrativo", 13ª edição).

5. Os objetivos sociais das Oscips devem ter pelo menos uma das finalidades listadas no art. 3º da Lei n.º 9.790/99:

(...)

6. A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6°, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judicia is ou administrativas;
- VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Embora a Constituição faculte: "contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos", quando se refere à participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde (art. 199 - parágrafo 1°), é necessário ter em conta que a Lei 9.790/99 é específica, cria a figura da Oscip e estabelece os parâmetros da sua peculiar forma de atuar e de contratar com a administração pública.

Outra coisa, o instituto da licitação pressupõe a concorrência em condições de igualdade. Uma entidade que porventura goze de qualquer beneficio fiscal não irá competir em condição de igualdade com outra que não seja beneficiária de tal vantagem, além de visar lucro.

O possível argumento de que a Portaria n. 1.034/2010, do Ministério da Saúde, faculta a realização de contrato ou convênio também parece não se adequar ao caso das Oscips.

É importante observar que estão elencados, na própria portaria, uma série de dispositivos legais que a motivaram, mas não há nenhuma referência à Lei 9.790/99 (Lei das Oscips). Além disso, há que se fazer uma distinção entre prestação de serviços assistenciais à saúde e compra de serviços de saúde.

O artigo 3° da referida Portaria assim estabelece:

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, **quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde**; e (...) - negritos acrescentados

No caso em questão, a Oscip coloca à disposição do ente público contratante determinado número de profissionais de saúde. Não se trata de compra de serviços de saúde. Conforma-se mais a uma parceria em prol da manutenção da regularidade da prestação de serviços assistenciais à saúde da comunidade local, mediante disponibilização de mão-de-obra inexistente no quadro de pessoal do Município.

Considerando a afinidade existente entre as expressões, é interessante verificar os esclarecimentos contidos no Voto condutor do Acórdão 667/2005 - Plenário, onde o Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, assim se posiciona:

- 27. Na contratação de execução indireta por meio de **locação de mão-de-obra**, o órgão contratante solicita que a empresa contratada coloque à sua disposição número certo de empregados para desenvolver, sob supervisão do órgão, atividades instrumentais ou complementares conforme por ele determinado. Em razão das características do modelo, a remuneração dos serviços, em geral, é feita por meio da quantidade de horas trabalhadas ou posto de trabalho alocado.
- 28. Já no caso da execução indireta por **prestação de serviços**, esclarece o parecer do MP/TCU que acompanhou a Decisão 569/96 Plenário, a entidade contrata a empresa para realizar uma atividade-meio, por sua conta e risco, interessando à entidade tomadora dos serviços o resultado, i. e. o produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. Nesse contexto, é redundante dizer que o mode lo permite que se efetue a remuneração da contratada por meio da mensuração dos resultados alcançados (negritos acrescentados).

Então, o contrato administrativo a que se refere a Portaria MS 1.034/2010 não se aplica à situação em exame, que se conforma a uma parceria, mediante disponibilização de mão-de-obra para assistência à saúde - a entidade coloca à disposição do Município um certo número de médicos para prestação de serviços assistenciais à saúde - para "promoção gratuita da saúde".

Outro aspecto a considerar é que, em termos de controle, o tratamento que se dá a um termo de parceria é diferenciado em comparação com um contrato administrativo comum. A própria Lei das Oscips já estabelece alguns critérios - Capítulo II (art. 9° ao art. 15).

No Estado do Paraná, no caso do termo de parceria, são exigidas detalhadas informações, desde a propositura do ajuste até a execução e prestação de contas, conforme normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR. Referimo-nos à Resolução n. 28/2011 e a Instrução Normativa n. 61/2011.

Estes normativos, editados pelo TCE/PR, dispõem a respeito da formalização, da execução, da fiscalização e da prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, com referência expressa ao termo de parceria - ajuste celebrado com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip. Estabelecem, detalhadamente, critérios e procedimentos de prestação de contas e de disponibilização de informações.

A par disso, o TCE/PR instituiu o Sistema Integrado de Transferências - SIT (por meio da Resolução nº 28/2011). Tal sistema consiste em um instrumento informatizado para fins de registro e acompanhamento das informações, bem como para a prestação de contas das transferências financeiras. Sistema este de uso obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição daquele Tribunal de Contas, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

A equipe desconhece, no âmbito da administração municipal no Estado do Paraná, a existência de normativo semelhante aplicável a contratos administrativos comuns.

Coincidência ou não, fiscalizações realizadas pela Secex/PR, em 2011 e 2012, em diversos municípios do Estado do Paraná que mantinham vínculos contratuais com Oscips para prestação de serviços de

Secretaria de Controle Externo - PR

saúde, não se verificou nenhum termo de parceria que tivesse sido firmado após 2010, apenas contratos administrativos comuns. Não se descarta a interpretação equivocada da Portaria MS 1.034/2010, que prevê a celebração de contrato ou convênio em seu art. 3°, e por certo o maior rigor previsto nos normativos aplicáveis às Oscips, em especial aqueles editados pelo TCE/PR.

Aliado a isso, chama a atenção o fato de que no curso desta fiscalização, em resposta a diligências expedidas pelo Secretário desta Unidade Técnica, a Presidente da Oscip Instituto Confiancee, após argumentar que a Secex/PR estava tratando o contrato firmado entre a entidade e o Município de Rio Branco do Sul como Termo de Parceria, "quando na verdade os serviços médicos foram contratados segundo as normas estabelecidas na Lei Federal 8666/93", e de tecer considerações a respeito da diferença entre Contrato Administrativo firmado nos termos da Lei 8.666/93 e Termo de Parceria, consignou:

Diante destes elementos jurídicos, certamente que o referido Contrato de Prestação de Serviços n.º 65/2011 <u>não está sujeito a prestação de contas nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 9790/99 e no Decreto Federal 3100/99</u>, haja vista que <u>esta obrigação cabe a entidade beneficiada com recursos de transferências a título de voluntárias do Governo Federal, Estadual e Municipal</u>. (peça 57 – p. 5).

Além de todas essas considerações, talvez o aspecto mais relevante a considerar quanto aos controles que devem existir em relação às avenças firmadas com as Oscips, decorre do fato de que eventuais sobras de recursos devem ser reaplicadas na consecução do respectivo objeto social da instituição, conforme dispõe o art. 1º da Lei 9.790/99 - parágrafo 1º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que **os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social**. (negritos acrescentados)

De que maneira se pode conferir efetividade a esse dispositivo?

Exigindo-se absoluta transparência quanto aos custos incorridos e resultados financeiros auferidos pela entidade na execução do ajuste firmado com a Administração. Não há outra maneira. Isto porque é necessário quantificar "eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades". Sem a identificação e a quantificação de eventuais excedentes não há como assegurar que tais recursos sejam revertidos em prol da consecução dos fins sociais inerentes a estas entidades.

Não se pode esquecer ainda que eventuais sobras devem reverter em beneficios à população residente no território do ente estatal contratante, ainda que continuem sendo geridas pela entidade, em conformidade com suas finalidades estatutárias.

Seria inconcebível admitir que uma Oscip recebesse recursos de um município e os aplicasse, ainda que parcialmente, em beneficio da população de outro ente da federação. Especialmente quando se trata de recursos do SUS, quantificados orçamentariamente para atendimento de determinada população.

Somente uma sistemática de comprovação detalhada dos custos pode assegurar a não ocorrência deste tipo de prejuízo ao ente contratante. Isto para não se falar em apropriação indevida por parte de dirigentes destas entidades, o que de outro modo poderia eventualmente acontecer.

Exige-se, em nome do zelo pela boa aplicação do recurso público, a adoção de cuidados prévios. No caso, mediante a adoção de uma modalidade de contratação que proporcione à Administração ferramentas efetivas de controle.

Naturalmente que todo o gasto de dinheiro público exige zelo. Todo o pagamento decorrente de prestação de serviços (ou locação de mão-de-obra) à Administração Pública exige cuidado ainda maior. Diferentemente da execução de uma obra, ou do fornecimento de bens, os serviços

normalmente não deixam, por si só, evidências de que tenham sido efetuados. É necessário que existam controles capazes de demonstrar que foram efetivamente realizados.

Tais controles devem ser realizados no momento da execução dos serviços. Devem ser registrados e levados para os processos de pagamento. Não se pode admitir pagamento de serviços sem a comprovação de que foram efetivamente prestados. Isto independentemente da natureza do ajuste firmado.

Contudo, na prática, os controles hoje adotados em relação a um termo de parceria são mais minuciosos, em comparação com um contrato administrativo comum. A regulamentação implementada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, anteriormente referida, bem evidencia esta situação.

Assim, além do que dispõe a legislação quanto à natureza das avenças a serem firmadas entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscips, constata-se que a vigência de parâmetros pré-definidos de controle sobre a execução de termos de parceria confere maior segurança à Administração no gasto dos recursos públicos, e disponibiliza aos órgãos de controle (interno e externo) ferramental capaz de conferir efetividade à sua atuação. Desse modo, em relação a tais entidades, esta deve ser a modalidade de avença a se adotar.

3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 65/2011 - Instituto Confiance contratado para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal.

3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Interpretação equivocada da Lei das Oscips

3.4.4 - Efeitos/Conseqüências do achado:

Violação do comando legal (efeito real)

Fuga aos controles pré-estabelecidos nos Termos de Parceria (efeito real)

Realização de gastos contrários à natureza das Oscips (efeito potencial), que pode ter ocorrido desde a data do Edital da Concorrência (23/05/2011) até a do último pagamento identificado no âmbito do respectivo contrato (27/04/2012).

3.4.5 - Critérios:

Lei 9790/1999, art. 9°

3.4.6 - Evidências:

- Contrato 65-2011 (15/07/2011) Instituto Confiance (peça 68) folhas 1/7;
- Edital da Concorrência Pública n. 01/2011 (23/05//2011) resultou no Contrato 65-2011, firmado com o Instituto Confiance (peça 69) folhas 1/19;
- Edital Tomada de preços 04-2010 (18/06/2010) resultou no Contrato 63-2010 Instituto Corpore para o Desenvolvimento e Qualidade de Vida (peça 83);
- Contrato 63-2010, firmado em 08/07/2010, com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento e Qualidade de Vida (peça 84);
- Edital Tomada de Preços 05/2010 (18/06/2010) resultou no Contrato 64/2010, firmado com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento e Qualidade de Vida (peça 87);
- Contrato 64/2010, firmado em 08/07/2010, com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento e Qualidade de Vida (peça 88).

3.4.7 - Conclusão da equipe:

Houve o uso indevido de contrato na celebração de ajustes com Oscips pela Prefeitura Municipal de

Rio Branco do Sul, comburla ao art. 9º da Lei n. 9.790/99

3.4.8 - Responsáveis:

Nome: Emerson Santo Stresser - CPF: 000.274.679-45 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 2/3/2010)

Nome: Sineden Aparecido de Lara - **CPF:** 328.735.739-53 - **Cargo:** Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2009 a 27/04/2009 e 18/05/2010 a 21/11/2011)

Conduta: Negligência

Nexo de causalidade: a pactuação mediante contrato administrativo comum, decorrente de concorrência, caracteriza o não atendimento do que determina a lei específica que rege as relações entre o Poder Público e as Oscips.

Culpa bilida de: a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

3.4.9 - Proposta de encaminhamento:

Realização de audiência do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF: 000.274.679-45), Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, e do Sr. Sineden Aparecido de Lara, ex-Secretário Municipal de Saúde (no período de 01/01/2009 a 27/04/2009 e 18/05/2010 a 21/11/2011), para que apresentem razões de justificativa quanto à utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip, utilizando-se de Concorrência Pública e Tomada de Preços em detrimento ao Concurso de Projetos, e de contrato administrativo comum em detrimento do Termo de Parceria, em infringência ao art. 9º da Lei 9.790/1999.

4 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA

4.1 - Aceitação de proposta de preço sem o devido detalhamento e com sobrepreço

4.1.1 - Situação encontrada:

No processo licitatório relativo à Concorrência n. 01/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos (disponibilização de profissionais médicos) no Hospital Municipal de Rio Branco do Sul e para o Programa Saúde da Família, a Oscip Instituto Confiance sagrou-se vencedora do Lote n. 01 (disponibilização de profissionais médicos para atendimento no Hospital Municipal). A proposta de preços, formalizada em 01/07/2011, não apresentou nenhum detalhamento dos custos que a compõem. É apenas informado o valor dos salários de cada uma das especialidades médicas, considerando o número de horas mensais. Sobre tal valor é aplicada uma taxa de 45%, a título de CUSTOS OPERACIONAIS E IMPOSTOS, simplesmente. Nada é informado quanto à composição destes custos operacionais e impostos (peça 65).

Releva informar, ante esta constatação, que em recente auditoria no Município de Araucária (Processo n.º 018.739-/2012-1 - Auditoria de Natureza Operacional coordenada pela 4ª Secex - Fiscalis nº 753/2012), próximo a Rio Branco do Sul, ambos pertencentes à região metropolitana de Curitiba, pode-se verificar, em contratação semelhante (plantões médicos), realizada com a mesma Oscip - Instituto Confiance, mediante pregão presencial, a partir de uma proposta também semelhante (em maio de 2011), que a Administração conseguiu com que a entidade reformulasse a proposta, detalhando os custos de encargos e reduzindo o preço inicial de R\$ 3.717.048,00 para R\$ 3.381.600,00 (peça 66 e peça 67).

4.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 65/2011 - Instituto Confiance contratado para prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal.

4.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Provável negligência, imprudência e imperícia de parte dos agentes públicos responsáveis.

4.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Violação do princípio da transparência e da economicidade com prejuízos em razão do sobrepreço (efeito real)

4.1.5 - Critérios:

Acórdão 197/2010, item 9.4.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 70, caput

Lei 8666/1993, art. 7°, § 2°, inciso 2°

Lei Complementar 101/2000, art. 1°, § 1°

4.1.6 - Evidências:

- 1ª proposta apresentada pelo Instituto Confiancce em pregão presencial realizado pelo Município de Araucária em 2011 (peça 66) p. 1 e 2;
- 2ª proposta apresentada pelo Instituto Confiancce em pregão presencial realizado pelo Município de Araucária em 2011 (peça 67) p. 1 e 2;
- Proposta de preços correspondente ao Contrato 65-2011 (peça 65) Proposta de preços apresentada pelo Instituto Confiance no âmbito da Concorrência 01/2011 (Contrato 65/2011), folhas 1/3.
- Contrato 65-2011 (15/07/2011) Instituto Confiance (peça 68), folhas 1/7.

4.1.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Não foram apresentados esclarecimentos

4.1.8 - Conclusão da equipe:

Houve afronta ao princípio da transparência e da economicidade, que devem pautar as contratações da Administração Pública.

4.1.9 - Responsáveis:

Nome: Emerson Santo Stresser - CPF: 000.274.679-45 - Cargo: Prefeito Municipal (desde 2/3/2010)

Nome: Sineden Aparecido de Lara - **CPF:** 328.735.739-53 - **Cargo:** Secretário Municipal de Saúde (de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011)

Conduta: aceitar proposta de preços sem o necessário detalhamento dos custos operacionais (correspondentes a 45 % do valor dos salários que seriam pagos aos profissionais médicos) e firmar o contrato com sobrepreço.

Nexo de causalida de: ao aceitarem uma proposta de preços sem detalhamento dos custos operacionais (adicional de 45%), impuseram à Administração o ônus de pagar por despesas desconhecidas, alheias ao objeto do contrato ou ainda em valores fora do preço praticado no mercado. Isto caracteriza, de pronto, negligência, imprudência e imperícia por parte dos agentes públicos responsáveis pela referida contratação, e falta de transparência, que, por sua vez, leva à prática de sobrepreço. Caso tivesse sido exigido o detalhamento dos custos, o sobrepreço seria evidenciado e, provavelmente, o ajuste não teria sido firmado nos termos em que foi, até porque a entidade contratada não visa lucros.

Culpa bilida de: a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

4.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Realização de audiência do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF: 000.274.679-45) e do Sr. Sineden Aparecido de Lara (328.735.739-53) para que apresentem razões de justificativa quanto à celebração do Contrato n. 65/2011, com o Instituto Confiance (CNPJ 07.317.015/0001-27) com sobrepreço, a partir de proposta de preços com ausência de detalhamento de custos.

5 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

- Questão 1 Utilização de modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip seleção mediante Concorrência Pública e Tomada de Preços em detrimento do Concurso de Projetos e pactuação mediante Contrato Administrativo em detrimento do Termo de Parceria, conforme preconiza a Lei 9.790/1999 (item 3.4)
- Questão 2 Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Confiance (item 3.1)

 Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscimed Organização Sociedade Civil de Integração Médica (item 3.2)

Ausência de liquidação das despesas pagas à Oscip Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (item 3.3)

Foi identificado, ainda, o seguinte achado não vinculado a questão de auditoria: aceitação de proposta de preço sem o devido detalhamento e com sobrepreço (item 4.1).

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar expectativa de controle e um débito de R\$ 4.137.294,09, em valores originais. Importância esta que deve ser restituída ao Fundo Nacional de Saúde acrescida dos encargos legais.

Considerando que as irregularidades verificadas não se restringem à aplicação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, entende a equipe de fiscalização que esta situação deve ser informada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para adoção das medidas cabíveis no âmbito daquela corte de contas, mediante encaminhamento do Acórdão que vier a ser proferido.

A par disso, as constatações relacionadas à ausência de liquidação das despesas para realização de pagamentos apontam para a necessidade de se aprimorar e de se intensificar as medidas de controle por parte do Ministério da Saúde.

Contudo, entende a equipe que proposições nesse sentido exigem averiguações mais amplas, envolvendo outros municípios. Vale lembrar que existem outros processos relativos a fiscalizações na área de saúde em trâmite nesta Unidade Técnica, alguns em fase de audiências e citações. As informações que puderem ser reunidas desses processos certamente darão subsídio à formulação de propostas ao Ministério da Saúde a respeito de tal controle.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

- 6.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade estatuídos no artigo 237 (inciso VII e parágrafo único), combinado com os artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista ter sido verificado irregularidades relacionadas à terceirização dos serviços de Saúde do Município de Rio Branco do Sul (item a do Oficio da Advocacia Geral da União Representação);
- 6.2. determinar, com fundamento no art. 37 da Resolução 191/2006, a formação de processos apartados de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, a partir da reprodução por cópia de peças do presente processo, conforme

demonstrado no quadro seguinte:

APARTADO	PEÇAS A SEREM JUNTADAS	RESPONSÁVEIS
Apartado I	Peças 57, 63, 68, 69, 70 e 71 (documentos relacionados ao Instituto Confiancce) além da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido	Instituto Confiance; Clarice Lourenço Teriba; Emerson Santo Stresser; Sineden Aparecido de Lara; e Marcia Ruts Lazarini.
Apartado II	Peças 58, 63, 72, 73, 74, 75, 92, 93 e 94 (documentos relacionados à Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica), além da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido	Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica; Sérgio Medeiros Alves; Emerson Santo Stresser; Sineden Aparecido de Lara; e Sra. Marcia Ruts Lazarini.
Apartado III	Peças 59, 63, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89 (documentos relacionados ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida), além da presente instrução e do Acórdão que vier a ser proferido	Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida; Adel Ruts; Emerson Santo Stresser; Rubiene de Fátima Stochero: Maria de Fátima Souza; e Sineden Aparecido de Lara

- 6.3. autorizar, desde já, nos autos dos processos apartados, as seguintes citações, com fulcro no inciso II, do art. 202, do Regimento Interno do TCU:
- 6.3.1. nos autos do Apartado I:
- 6.3.1.1 Instituto Confiance (CNPJ 07.317.015/0001-27), solidariamente com a Sra. Clarice Lourenço Teriba (CPF 810.046.309-30); Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45); e Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO	
CONDUIA	RESFONSAVEIS	DA CONDUTA	
Apresentação de	- Instituto Confiance	os pagamentos efetuados	
faturas		não estão acompanhados	
desacompanhadas de	- Clarice Lourenço Teriba	de documentos capazes de	
documentos	(Presidente do Instituto	demonstrar o nexo entre	
comprobatórios da	Confiancce)	os valores pagos e os	
efetiva prestação dos		serviços que teriam sido	
serviços		prestados, conforme	
		exposto no item 3.1 desta	
(Contrato n. 65/2011)		Relatório de Fiscalização	

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
		(o qual deve ser encaminhada em anexo ao oficio de citação)
realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa;		
inexistência de controles dos serviços supostamente prestados;		
pagamentos efetuados em decorrência de contratação fundamentada em proposta aceita sem um nível de detalhamento que permitisse à Administração analisar o real custo dos serviços e dos correspondentes encargos sociais e custos operacionais; prática de sobrepreço,	- Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal a partir de 02/03/2010); - Sineden Aparecido de Lara (Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011)	
comparado com contrato semelhante firmado com a mesma entidade pelo Município de Araucária/PR; afronta aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da		
indisponibilidade dos interesses públicos; dentre outros.		

Data Pagamento	Valor
31/08/2011	45.000,00
31/08/2011	33.500,00

13/10/2011	138.599,35
31/10/2011	8.549,27
31/10/2011	69.171,45

6.3.1.2 Instituto Confiance (CNPJ 07.317.015/0001-27), solidariamente com a Sra. Clarice Lourenço Teriba (CPF 810.046.309-30); Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45); e Sra. Marcia Ruts Lazarini (CPF 028.450.789-00), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas	- Instituto Confiance	
desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços (Contrato n. 65/2011)	- Clarice Lourenço Teriba (Presidente do Instituto Confiancce)	
realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa; inexistência de controles dos serviços supostamente prestados; pagamentos efetuados em decorrência de contratação fundamentada em proposta aceita sem um nível de detalhamento que permitisse à Administração analisar o real custo dos serviços e dos correspondentes encargos sociais e custos operacionais; prática de sobrepreço,	- Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal a partir de 02/03/2010); - Marcia Ruts Lazarini (Secretária Municipal de Saúde a partir de 22/11/2011)	os pagamentos efetuados não estão acompanhados de documentos capazes de demonstrar o nexo entre os valores pagos e os serviços que teriam sido prestados, conforme exposto no item 3.1 desta Relatório de Fiscalização (o qual deve ser encaminhada em anexo ao oficio de citação)

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
comparado com		
contrato semelhante		
firmado com a mesma		
entidade pelo		
Município de		
Araucária/PR; a fronta		
aos princípios da		
legalidade, da		
supremacia do		
interesse público		
sobre o privado e da		
indisponibilidade dos		
interesses públicos;		
dentre outros.		

Data Pagamento	Valor
30/11/2011	10.247,09
30/11/2011	82.908,35
30/12/2011	10.675,13
30/12/2011	86.371,51
18/04/2012	9.655,48
27/04/2012	28.121,64

6.3.2. nos autos do Apartado II:

6.3.2.1 Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica (CNPJ 09.082.789/0001-41), solidariamente com o Sr. Sérgio Medeiros Alves (CPF 331.889.472-91); e Sr. Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45); Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços (Contrato n. 31/2011 e 66/2011)	 Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica; Sérgio Medeiros Alves (Presidente e Representante Legal da Oscimed) 	os pagamentos efetuados não estão acompanhados de documentos capazes de demonstrar o nexo entre os valores pagos e os serviços que teriam sido prestados, conforme exposto no item 3.2 desta Relatório de Fiscalização (o qual deve ser encaminhada em anexo ao
	- Emerson Santo Stresser	oficio de citação)

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
realização de	(Prefeito Municipal a partir de 02/03/2010);	
pagamentos sem a regular liquidação da	de 02/03/2010),	
despesa;	- Sineden Aparecido de Lara (Secretário Municipal de	
inexistência de controles dos serviços	Saúde de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a	
supostamente prestados;	21/11/2011);	

Data Pagamento	Valor
29/04/2011	38.000,00
31/05/2011	11.000,00
31/05/2011	39.000,00
04/07/2011	11.500,00
04/07/2011	38.500,00
02/08/2011	1.000,00
02/08/2011	49.000,00
14/09/2011	59.000,00
14/09/2011	10.967,00
13/10/2011	16.467,00
13/10/2011	19.974,30
13/10/2011	33.525,70
31/10/2011	65.000,00
09/11/2011	16.628,16

6.3.2.2 Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica (CNPJ 09.082.789/0001-41), solidariamente com o Sr. Sérgio Medeiros Alves (CPF 331.889.472-91); e Sra. Marcia Ruts Lazarini (CPF 028.450.789-00), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços (Contrato n. 31/2011 e	 Oscimed - Organização Sociedade Civil de Integração Médica; Sérgio Medeiros Alves (Presidente e Representante Legal da Oscimed) 	os pagamentos efetuados não estão acompanhados de documentos capazes de demonstrar o nexo entre os valores pagos e os serviços que teriam sido prestados, conforme exposto no item 3.2 desta Relatório de Fiscalização

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
66/2011)		(o qual deve ser encaminhada em anexo ao oficio de citação)
realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa;	- Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal a partir de 02/03/2010);	
inexistência de controles dos serviços supostamente prestados.	- Marcia Ruts Lazarini (Secretária Municipal de Saúde a partir de 22/11/2011)	

Data	Valor	
Pagamento	valor	
21/12/2011	81.628,16	
30/12/2011	59.000,00	
31/1/2012	69.967,00	
29/2/2012	72.979,08	
27/3/2012	72.979,08	
27/4/2012	64.059,34	
25/5/2012	62.301,02	
25/5/2012	2.189,37	
25/5/2012	2.099,01	
25/5/2012	90,36	
25/5/2012	2.189,37	
25/5/2012	2.188,17	
25/5/2012	1.921,78	
27/6/2012	72.979,08	
27/7/2012	70.384,71	
3/8/2012	2.189,37	
31/8/2012	81.919,21	

6.3.3. nos autos do Apartado III:

6.3.3.1 Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), solidariamente com a Sra. Crys Angélica Ulrich (CPF 738.731.109-97); Espólio de Adel Ruts (CPF 819.809.819-49), na pessoa da inventariante - Nerli Geffer Rutz Stresser (CPF 041.077.319-01); e Sra. Rubiene de Fátima Stochero (CPF 782.975.169-20), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

Discriminação das condutas e responsáveis:

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de	- Instituto Corpore para	
faturas	Desenvolvimento da	
desacompanhadas de	Qualidade de Vida;	
documentos	- Crys Angélica Ulrich -	
comprobatórios da	(Presidente do Instituto	
efetiva prestação dos	Corpore)	os pagamentos efetuados
serviços		não estão acompanhados
		de documentos capazes de
(Termo de Parceria		demonstrar o nexo entre
01-2009)		os valores pagos e os
		serviços que teriam sido
		prestados, conforme
	- espólio de Adel Ruts	exposto no item 3.3 desta
realização de	(Prefeito Municipal de	Relatório de Fiscalização
pagamentos sem a	01/01/2009 a 01/03/2010)	(o qual deve ser
regular liquidação da		encaminhada em anexo ao
despesa;	- Rubiene de Fátima Stochero	oficio de citação)
	(Secretária Municipal de	
inexistência de	Saúde de 27/04/2009 a	
controles dos serviços	01/10/2009)	
supostamente		
prestados.		

Discriminação do débito:

Data	Valor
Paga mento	, 41 01
21/08/2009	21.000,00
21/08/2009	42.900,00
21/08/2009	100.000,00
21/08/2009	135.000,00
25/08/2009	10.000,00

6.3.3.2 Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), solidariamente com a Sra. Crys Angélica Ulrich (CPF 738.731.109-97); Espólio de Adel Ruts (CPF 819.809.819-49), na pessoa da inventariante - Nerli Geffer Rutz Stresser (CPF 041.077.319-01); e Sra. Maria de Fátima Souza Sant'Anna (CPF 042.982.799-79), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas	- Instituto Corpore para	os pagamentos
desacompanhadas de	Desenvolvimento da	efetuados não estão
documentos	Qualidade de Vida;	acompanhados de
comprobatórios da	- Crys Angélica Ulrich	documentos capazes de

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
efetiva prestação dos	- (Presidente do	demonstrar o nexo
serviços	Instituto Corpore)	entre os valores pagos e
		os serviços que teriam
(Termo de Parceria		sido prestados,
01-2009)		conforme exposto no
		item 3.3 desta Relatório
		de Fiscalização (o qual
		deve ser encaminhada
		em anexo ao oficio de
		citação)
	- espólio de Adel Ruts	
	(Prefeito Municipal de	
realização de	01/01/2009 a	
pagamentos sem a	01/03/2010)	
regular liquidação da		
despesa;	- Maria de Fátima	
	Souza (Secretária	
inexistência de	Municipal de Saúde de	
controles dos serviços	01/10/2009 a	
supostamente	17/05/2010)	
prestados.		

Data Pagamento	Valor
13/11/2009	78.535,31
13/11/2009	49.401,82
13/11/2009	39.300,00
24/11/2009	30.000,00
24/11/2009	50.000,00
30/12/2009	21.000,00
30/12/2009	25.164,69

6.3.3.3 Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), solidariamente com a Sra. Crys Angélica Ulrich (CPF 738.731.109-97); Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45); e Sra. Maria de Fátima Souza Sant'Anna (CPF 042.982.799-79), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas	- Instituto Corpore para	os pagamentos
desacompanhadas de	Desenvolvimento da	efetuados não estão
documentos	Qualidade de Vida;	acompanhados de

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
comprobatórios da	- Crys Angélica Ulrich	documentos capazes de
efetiva prestação dos	- (Presidente do	demonstrar o nexo
serviços	Instituto Corpore)	entre os valores pagos e
	- '	os serviços que teriam
(Termo de Parceria		sido prestados,
01-2009)		conforme exposto no
		item 3.3 desta Relatório
		de Fiscalização (o
		qual deve ser
		encaminhada em anexo
		ao oficio de citação)
	- Emerson Santo	
realização de	Stresser (Prefeito	
pagamentos sem a	Municipal a partir de	
regular liquidação da	02/03/2010)	
despesa;		
	- Maria de Fátima	
inexistência de	Souza (Secretária	
controles dos serviços	Municipal de Saúde de	
supostamente	01/10/2009 a	
prestados.	17/05/2010)	

Data Pagamento	Valor
19/03/2010	57.600,00
19/03/2010	100.000,00
19/03/2010	25.000,00
23/03/2010	54.900,00
23/03/2010	13.500,00
30/03/2010	28.804,83
31/03/2010	28.000,00
22/04/2010	37.500,00
22/04/2010	75.000,00

6.3.3.4 Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida (CNPJ 07.229.374/0001-22), solidariamente com a Sra. Crys Angélica Ulrich (CPF 738.731.109-97); Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45); e Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), pelas condutas e pelos valores abaixo especificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor dos débitos, acrescidos dos encargos legais, a partir das datas indicadas até a data do pagamento, ou apresentem suas alegações de defesa;

CONDUTA	DESDONSÁ VEIS CAI	CARACTERIZAÇÃO		
	CONDUTA	RESPONSÁVEIS	DA CONDUTA	

CONDUTA	RESPONSÁVEIS	CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA
Apresentação de faturas desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços (Termo de Parceria 01/2009; Contrato 63/2010; Contrato 64/2010; e Contrato 89/2010)	- Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida; - Crys Angélica Ulrich - (Presidente do Instituto Corpore)	os pagamentos efetuados não estão acompanhados de documentos capazes de demonstrar o nexo entre os valores pagos e os serviços que teriam sido prestados, conforme exposto no item 3.3 desta Relatório de Fiscalização (o qual deve ser encaminhada em anexo ao oficio de citação)
realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa; inexistência de controles dos serviços supostamente prestados.	- Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal a partir de 02/03/2010) - Sineden Aparecido de Lara (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011)	

Data Pagamento	Valor
19/05/2010	88.000,00
19/05/2010	9.000,00
31/05/2010	5.000,00
16/06/2010	54.744,34
22/06/2010	38.000,00
30/06/2010	19.249,96
20/07/2010	49.000,00
20/07/2010	38.400,00
20/07/2010	37.700,00
09/08/2010	7.000,00
18/08/2010	27.000,00
18/08/2010	4.000,00
18/08/2010	5.000,00
27/08/2010	37.000,00
27/08/2010	50.000,00
31/08/2010	38.392,90
31/08/2010	7,10

Data Pagamento	Valor
15/09/2010	38.000,00
28/09/2010	329,83
28/09/2010	36.670,17
28/09/2010	1.500,00
20/10/2010	50.000,00
20/10/2010	803,00
19/11/2010	35.788,40
19/11/2010	39.000,00
19/11/2010	13.243,60
19/11/2010	32.166,40
19/11/2010	13.924,60
14/12/2010	49.713,00
22/12/2010	1.090,00
22/12/2010	31.835,27
22/12/2010	5.474,73
28/12/2010	23.850,00
28/12/2010	16.150,00
30/12/2010	19.614,20
10/01/2011	46.032,00
19/01/2011	49.713,00
25/01/2011	32.166,40
25/01/2011	1.090,00
01/02/2011	50.803,00
08/02/2011	43.032,00
08/02/2011	32.166,40
21/02/2011	45.000,00
24/03/2011	46.410,00
24/03/2011	38.400,00
25/04/2011	18.750,40
25/04/2011	35.000,00
25/04/2011	13.249,60
25/04/2011	42.801,60
25/04/2011	50.000,00

- 6.4. autorizar, com fundamento no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:
- 6.4.1. nos autos do Apartado I: do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF: 000.274.679-45), Prefeito Municipal, e do Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), ex-Secretário Municipal de Saúde (no período de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011), pela celebração do Contrato n. 65/2011, firmado em 15/07/2011, com o Instituto Confiance, com sobrepreço, a partir de proposta de preços com ausência de detalhamento de custos (apresentada na Concorrência n. 01/2011), em afronta aos princípios da economicidade (Constituição Federal art. 70, caput) e da transparência (Lei Complementar 101/2000 art. 1°, § 1°), e também ao que dispõe a Lei 8666/1993 (art. 7°, § 2°, inciso 2°);
- 6.4.2. nos presentes autos: do Sr. Emerson Santo Stresser (CPF: 000.274.679-45), Prefeito Municipal, e do Sr. Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53), ex-Secretário Municipal de Saúde (no

período de 01/01/2009 a 27/04/2009 e de 18/05/2010 a 21/11/2011), pela utilização da (de) modalidade incorreta de seleção e contratação de Oscip - Concorrência Pública e Tomada de Preços em detrimento do Concurso de Projetos (Concorrência Pública n. 01/2011; Tomada de Preços 04-2010; e Tomada de Preços 05-2010) e Contrato Administrativo em detrimento do Termo de Parceria (Contrato 65-2011, firmado com o Instituto Confiance; Contrato 63-2010 e 64/2010, firmados com o Instituto Corpore), contrariando ao disposto na Lei 9.790/1999 (art. 9°);

- 6.5. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem:
- ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único do RITCU;
- à Advocacia Geral da União Procuradoria da União no Estado do Paraná;
- ao Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado do Paraná;
- ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- ao Ministério Público do Estado do Paraná;
- à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná;
- à Câmara de Vereadores do Município de Rio Branco do Sul;
- ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Rio

Secex-PR, 12 de novembro de 2012

(assinado eletronicamente)
Darlei Corrêa
AUFC - Mat. 4628-0
Coordenador

(assinado eletronicamente) Cássio Delponte Vidal AUFC - Mat. 7838-7 Membro

(assinado eletronicamente) Edson Navarro Tasso AUFC - Mat. 5155-1 Membro

(assinado eletronicamente)
Jorge Tawaraya
AUFC - Mat. 2559-3
Membro